



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.571, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019
(DOM 26.12.2019 – N. 4747, ANO XX)

ALTERA dispositivos da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, que especifica, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os artigos 13, 15, 16, 17, 18, 23, 24 e 26 da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

I – nas operações em que o imposto seja recolhido antecipadamente:

a) até a data da lavratura do instrumento que sirva de base para transmissão, 1,8% (um vírgula oito por cento);

b) até trinta dias, contados da data da lavratura do instrumento que sirva de base para transmissão, quando esse documento for lavrado em outro município, 1,8% (um vírgula oito por cento);

c) até a data do registro imobiliário, 1,9% (um vírgula nove por cento);

II – nas operações em que o recolhimento do imposto ocorrer após a data do registro imobiliário, 2% (dois por cento).

(...)

Art. 15. (...)

I – até trinta dias, contados da data do registro imobiliário, inclusive nas operações financiadas; ou

II – antecipadamente:

a) até a data da lavratura do instrumento que sirva de base para a transmissão, aplicando-se o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 13 desta Lei;

b) até trinta dias, contados da data da lavratura do instrumento que sirva de base para transmissão, quando esse documento for lavrado em outro município, aplicando-se o disposto na alínea “b” do inciso I do art. 13 desta Lei;

c) até a data do registro imobiliário, aplicando-se o disposto na alínea “c” do inciso I do art. 13 desta Lei;

(...)

Art. 16. Os titulares de cartório de registro imobiliário e de notas ficam obrigados a apresentar Declaração Mensal de Operações sujeitas ao ITBI (DMO – ITBI) até o dia 20 do mês seguinte à data de sua inscrição, averbação, lavratura ou ação de sua competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º A DMO-ITBI conterá informações estabelecidas em Regulamento, abrangendo, inclusive, operações isentas ou imunes.

§ 2.º A Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) poderá desenvolver versão eletrônica da Declaração referida no **caput** deste artigo.

§ 3.º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação de ofício da multa de cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFMs), por declaração, lavrada por meio de notificação de lançamento ou auto de infração.

§ 4.º A entrega ou envio de DMO-ITBI contendo omissões ou inexatidões ensejará a aplicação da penalidade disposta no § 3.º deste artigo.

Art. 17. Os titulares de cartório de registro imobiliário e de notas ficam sujeitos às obrigações acessórias tributárias e contábeis estabelecidas na legislação tributária municipal e penalidades decorrentes de sua inobservância, inclusive por embaraço à ação fiscal.

Parágrafo único. As obrigações e penalidades a que se referem este artigo deverão ser consolidadas em Regulamento.

Art. 18. O contribuinte deverá informar à Semef, por meio de Declaração do Contribuinte do ITBI (DCI), toda operação sujeita à incidência deste tributo, ainda que antes da ocorrência do fato gerador, quando:

I – assinar instrumento que sirva de base para transmissão ou cessão caracterizada como hipótese de incidência deste imposto, observado o prazo de trinta dias, contados da data da assinatura;

II – assinar registro imobiliário de operação que se caracteriza como hipótese de incidência deste imposto, observado o prazo de trinta dias, contados da data da assinatura.

§ 1.º A DCI referida neste artigo conterá informações estabelecidas em Regulamento, abrangendo, inclusive, operações isentas ou imunes.

§ 2.º A Semef poderá desenvolver versão eletrônica da DCI.

§ 3.º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo, ensejará a aplicação de ofício da multa de dez Unidades Fiscais do Município (UFMs), por falta de DCI, lavrada por meio de notificação de lançamento ou auto de infração.

§ 4.º A entrega ou envio de DCI contendo omissões ou inexatidões ensejará a aplicação da penalidade disposta no §

3.º deste artigo.

(...)

Art. 23. A inobservância dos prazos estabelecidos no art. 15 desta Lei ensejará a aplicação de multa e juros de mora estabelecidos no art. 68 do Código



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Tributário Municipal, Lei n. 1.697, de 20 de dezembro de 1983, com redação dada pela Lei n. 2.198, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 24. A falta de recolhimento do ITBI, apurada de ofício ou por meio de procedimento administrativo fiscal, ensejará o lançamento do imposto, mediante notificação de lançamento ou auto de infração, acrescido da seguinte penalidade:

I – 80% (oitenta por cento) do imposto devido, na falta do recolhimento do tributo no prazo legal;

(...)

§ 1.º Quando o lançamento de imposto e penalidade decorrer de fato tipificado como crime, a autoridade competente deverá representar ao Ministério Público, observada a conclusão do processo administrativo fiscal, quando houver defesa interposta, e os critérios estabelecidos em regulamento.

(...)

Art. 26. Aplicar-se-á a penalidade correspondente a cem UFGs ao titular do cartório de registro ou de notas que não apresentar integralmente à autoridade fiscal competente os documentos e livros fiscais ou contábeis de interesse da fiscalização, seja nas ações fiscais de rotina ou decorrentes do serviço de inteligência fiscal efetuada remotamente.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos decorridos os prazos de atendimento aos princípios constitucionais da anterioridade geral e anterioridade nonagesimal.

Art. 3.º Ficam revogados o inciso II do art. 4.º, os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 15, os artigos 19, 20, 21, 22 e 25 da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, e os §§ 1.º, 4.º e 5.º do art. 9.º desse diploma legal, com redação dada pela Lei n. 1.187, de 31 de dezembro 2007.

Manaus, 26 de dezembro de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 26.12.2019 – Edição n. 4747, Ano XX.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quinta-feira, 26 de dezembro de 2019.

Ano XX, Edição 4747 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.564, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

ALTERA a Lei n. 1.628, de 30 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os artigos 16, 18, 26, 38, 46, 47, 50 e 51 da Lei n. 1.628, de 30 de dezembro de 2011, a partir da data de publicação desta Lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 (...)

(...)

§ 2.º A qualquer tempo poderá ser realizada a revisão das informações cadastrais de imóvel existente no cadastro municipal, procedendo-se à revisão do lançamento do valor do IPTU de exercícios anteriores, observando-se as seguintes regras:

I – quando a revisão decorrer de pedido de impugnação válido, a revisão alcançará o exercício impugnado, procedendo a Administração Tributária às alterações cadastrais necessárias, que servirão de base para exercícios posteriores;

II – quando a revisão cadastral resultar em diferença de IPTU a recolher, a Administração Tributária deverá efetuar a correção no lançamento do exercício em curso, deduzindo o valor que tenha sido previamente recolhido pelo contribuinte;

III – a Administração Tributária poderá efetuar o lançamento do IPTU complementar de exercícios anteriores quando ficar comprovado, durante procedimento fiscal ou qualquer procedimento administrativo de atualização ou revisão cadastral, que ocorreram alterações nas características físicas do imóvel que implicaram a alteração na base de cálculo ou na alíquota, ou de ambas, aplicadas no lançamento original dos períodos não atingidos pela decadência;

IV – a revisão cadastral efetuada com base em informações espontaneamente apresentadas pelo contribuinte elide a aplicação das penalidades de falta de comunicação de alteração cadastral, salvo se comprovada, no âmbito do processo administrativo, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 18 (...)

(...)

§ 1.º Somente se admitirá a impugnação do lançamento do IPTU referido neste artigo no mesmo exercício fiscal em que tenha ocorrido o lançamento, e que seja observado o prazo para impugnação e demais regras estabelecidas em regulamento.

(...)

Art. 26. O lançamento será efetuado com base nas características do imóvel, existentes no Cadastro Imobiliário Municipal na data da ocorrência do Fato Gerador, e poderá ser impugnado pelo sujeito passivo, seja contribuinte, responsável solidário ou representante legal, até a data do vencimento da cota única ou da primeira parcela, observadas as demais disposições regulamentares.

(...)

Art. 38. O valor do IPTU será calculado em Unidade Fiscal do Município (UFM) no momento do pagamento.

Parágrafo único. O não pagamento de qualquer parcela do IPTU de determinado exercício será atualizado no início do exercício seguinte pelo mesmo índice que reajustar a UFM, sem prejuízo da aplicação dos encargos moratórios decorrentes da inadimplência previstos na legislação tributária.

(...)

Art. 46. A constatação, mediante ação fiscal, de diferença positiva entre o valor do imposto devido e o valor lançado, em decorrência da não conformidade das informações contidas no Cadastro Imobiliário Municipal com as características físicas reais do imóvel, sujeita o contribuinte ao lançamento do imposto complementar, retroagindo à data da ocorrência do Fato Gerador, acrescido de multa por infração de quarenta por cento e dos juros moratórios devidos.

(...)

Art. 47. (...)

(...)

II – (...)

a) de vinte UFM, quando deixar de inscrever-se no Cadastro Imobiliário de Contribuintes, na forma e prazos previstos na legislação tributária;

b) de quinze UFM, quando deixar de comunicar as modificações dos dados referentes às características físicas do imóvel, constantes do Cadastro Imobiliário Municipal, para atualização cadastral, na forma e prazos previstos na legislação pertinente;

consideradas como atualização cadastral, não se aplicando as regras de incidência da Taxa de Localização (TL) dispostas no § 1.º do art. 6.º da Lei n. 2.383, de 2018, e da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS) prevista no art. 12, inciso III, da Lei Complementar n. 10, de 27 de dezembro de 2018.

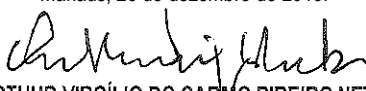
Art. 5.º Os contribuintes que não atenderem à convocação para realização do recadastramento regulado nesta Lei ficarão sujeitos à atualização cadastral de ofício com base nas informações que a Administração Tributária dispuser em sua base de dados ou por meio de convênio com outras instituições, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

Art. 6.º Para o exercício de 2020, o fato gerador da Taxa de Verificação de Funcionamento (TVF), de que trata o art. 9.º da Lei n. 2.383, de 2018, ocorrerá no dia 1.º de abril de 2020, cujo valor deverá ser apurado tomando-se como base as informações atualizadas pelo contribuinte no RGM até o dia 31 de março de 2020 e demais informações existentes no cadastro municipal.

Art. 7.º O Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação fica autorizado a expedir os atos normativos complementares que venham a ser necessários à plena execução desta Lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 26 de dezembro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.571, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

ALTERA dispositivos da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, que especifica, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os artigos 13, 15, 16, 17, 18, 23, 24 e 26 da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. (...)

I – nas operações em que o imposto seja recolhido antecipadamente:

- a) até a data da lavratura do instrumento que sirva de base para transmissão, 1,8% (um vírgula oito por cento);
 - b) até trinta dias, contados da data da lavratura do instrumento que sirva de base para transmissão, quando esse documento for lavrado em outro município, 1,8% (um vírgula oito por cento);
 - c) até a data do registro imobiliário, 1,9% (um vírgula nove por cento);
- II – nas operações em que o recolhimento do imposto ocorrer após a data do registro imobiliário, 2% (dois por cento).

(...)

Art. 15. (...)

- I – até trinta dias, contados da data do registro imobiliário, inclusive nas operações financiadas; ou
- II – antecipadamente:

a) até a data da lavratura do instrumento que sirva de base para a transmissão, aplicando-se o disposto na alínea "a" do inciso I do art. 13 desta Lei;

b) até trinta dias, contados da data da lavratura do instrumento que sirva de base para transmissão, quando esse documento for lavrado em outro município, aplicando-se o disposto na alínea "b" do inciso I do art. 13 desta Lei;

c) até a data do registro imobiliário, aplicando-se o disposto na alínea "c" do inciso I do art. 13 desta Lei;

(...)

Art. 16. Os titulares de cartório de registro imobiliário e de notas ficam obrigados a apresentar Declaração Mensal de Operações sujeitas ao ITBI (DMO – ITBI) até o dia 20 do mês seguinte à data de sua inscrição, averbação, lavratura ou ação de sua competência.

§ 1.º A DMO-ITBI conterá informações estabelecidas em Regulamento, abrangendo, inclusive, operações isentas ou imunes.

§ 2.º A Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) poderá desenvolver versão eletrônica da Declaração referida no **caput** deste artigo.

§ 3.º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação de ofício da multa de cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFMs), por declaração, lavrada por meio de notificação de lançamento ou auto de infração.

§ 4.º A entrega ou envio de DMO-ITBI contendo omissões ou inexatidões ensejará a aplicação da penalidade disposta no § 3.º deste artigo.

Art. 17. Os titulares de cartório de registro imobiliário e de notas ficam sujeitos às obrigações acessórias tributárias e contábeis estabelecidas na legislação tributária municipal e penalidades decorrentes de sua inobservância, inclusive por embargo à ação fiscal.

Parágrafo único. As obrigações e penalidades a que se referem este artigo deverão ser consolidadas em Regulamento.

Art. 18. O contribuinte deverá informar à Semef, por meio de Declaração do Contribuinte do ITBI (DCI), toda operação sujeita à incidência deste tributo, ainda que antes da ocorrência do fato gerador, quando:

- I – assinar instrumento que sirva de base para transmissão ou cessão caracterizada como hipótese de incidência deste imposto, observado o prazo de trinta dias, contados da data da assinatura;
- II – assinar registro imobiliário de operação que se caracteriza como hipótese de incidência deste imposto, observado o prazo de trinta dias, contados da data da assinatura.

§ 1.º A DCI referida neste artigo conterá informações estabelecidas em Regulamento, abrangendo, inclusive, operações isentas ou imunes.

§ 2.º A Semef poderá desenvolver versão eletrônica da DCI.

§ 3.º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo, ensejará a aplicação de ofício da multa de dez Unidades Fiscais do Município (UFMs), por falta de DCI, lavrada por meio de notificação de lançamento ou auto de infração.

§ 4.º A entrega ou envio de DCI contendo omissões ou inexatidões ensejará a aplicação da penalidade disposta no § 3.º deste artigo.

(...)

Art. 23. A inobservância dos prazos estabelecidos no art. 15 desta Lei ensejará a aplicação de multa e juros de mora estabelecidos no art. 68 do Código Tributário Municipal, Lei n. 1.697, de 20 de dezembro de 1983, com redação dada pela Lei n. 2.198, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 24. A falta de recolhimento do ITBI, apurada de ofício ou por meio de procedimento administrativo fiscal, ensejará o lançamento do imposto, mediante notificação de lançamento ou auto de infração, acrescido da seguinte penalidade:

I – 80% (oitenta por cento) do imposto devido, na falta do recolhimento do tributo no prazo legal;

(...)

§ 1.º Quando o lançamento de imposto e penalidade decorrer de fato tipificado como crime, a autoridade competente deverá representar ao Ministério Público, observada a conclusão do processo administrativo fiscal, quando houver defesa interposta, e os critérios estabelecidos em regulamento.

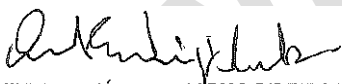
(...)

Art. 26. Aplicar-se-á a penalidade correspondente a cem UFM's ao titular do cartório de registro ou de notas que não apresentar integralmente à autoridade fiscal competente os documentos e livros fiscais ou contábeis de interesse da fiscalização, seja nas ações fiscais de rotina ou decorrentes do serviço de inteligência fiscal efetuada remotamente."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos decorridos os prazos de atendimento aos princípios constitucionais da anterioridade geral e anterioridade nonagesimal.

Art. 3.º Ficam revogados o inciso II do art. 4.º, os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 15, os artigos 19, 20, 21, 22 e 25 da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, e os §§ 1.º, 4.º e 5.º do art. 9.º desse diploma legal, com redação dada pela Lei n. 1.187, de 31 de dezembro 2007.

Manaus, 26 de dezembro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.572, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

DISPÕE sobre a estrutura organizacional da Unidade Gestora de Compras Municipais (UGCM), suas finalidades, competências e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1.º A Unidade Gestora de Compras Municipais (UGCM), criada pela Lei n. 1.975, de 29 de abril de 2015, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da

Informação (Semef), integra a Administração Direta do Poder Executivo Municipal, na gestão das seguintes ferramentas:

- I – catálogo centralizado de materiais e serviços;
- II – Sistema de Registro de Preços (SRP);
- III – banco de preços e o cadastro de fornecedores;
- IV – registro e o plano das compras;
- V – gestão de contratos; e
- VI – o recebimento e estoque de materiais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2.º Dirigida por um Coordenador, com o auxílio de dois Diretores de Departamento, a UGCM tem a seguinte estrutura organizacional:

- I – órgãos de atividades finalísticas:
 - a) Departamento de Gestão de Compras Municipais (DEGCM):
 - 1. Divisão de Banco de Preços e Fornecedores (DIBPF):
 - 1.1 Gerência de Cadastro de Fornecedores (Gecaf);
 - 2. Divisão de Registro de Preços (DIVRP):
 - 2.1 Gerência de Planejamento de Registro de Preços (GEPRP);
 - 3. Divisão do Registro e Plano das Compras (DIRPC);
 - b) Departamento de Gestão de Materiais e Serviços (DEGMS):
 - 1. Divisão de Gestão de Contratos (Digec):
 - 1.1 Gerência de Análise e Validação de Contratos (Gevac);
 - 2. Divisão de Catálogo de Materiais e Serviços (DICMS):
 - 2.1 Gerência de Padrão Descritivo de Materiais e Serviços (GEPMS);
 - 3. Divisão de Recebimento e Estoque de Materiais (Dimat);
 - II – Órgãos de Assistência e Assessoramento:
 - a) Assessoria Técnica.

Parágrafo único. O detalhamento da estrutura, compreendendo serviços e setores, será fixado no Regimento Interno.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3.º Sem prejuízo do que vier a ser fixado em Regimento, são atribuições comuns dos servidores da UGCM:

- I – cumprir e fazer cumprir a Constituição, a Lei Orgânica do Município e as normas infraconstitucionais específicas;
- II – gerir as áreas operacionais sob sua responsabilidade;
- III – assegurar padrões satisfatórios de desempenho em suas áreas de atuação;
- IV – administrar os bens e materiais sob sua guarda, garantindo adequada manutenção, conservação, modernidade e funcionamento;
- V – zelar pela consecução dos objetivos e pelo alcance das metas estabelecidas para o setor.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS DE CONFIANÇA

Art. 4.º Os cargos de provimento em comissão da UGCM são os especificados no Anexo Único desta Lei, que altera o Anexo Único – Parte III – da Lei n. 2.463, de 28 de junho de 2019.

Art. 5.º O Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação poderá atribuir a servidores do quadro de pessoal permanente funções gratificadas pelo exercício de encargos de chefia, direção ou assessoramento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Semef.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.